



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0001296123

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1019027-61.2024.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que são apelantes ITAÚ UNIBANCO S/A e BANCO INTER S/A, é apelado EVERTON DE MATOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma VII (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), JOÃO JOSÉ CUSTODIO DA SILVEIRA E FABIANA CALIL CANFOUR DE ALMEIDA.

São Paulo, 15 de dezembro de 2025.

MARCIA REZENDE BARBOSA DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1019027-61.2024.8.26.0405

Apelantes: Itaú Unibanco S/A e Banco Inter S/A

Apelado: Everton de Matos

Interessados: Banco C6 S/A e Banco Santander (Brasil) S.a

Comarca: Osasco

Voto nº 6.798

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. FRAUDE BANCÁRIA (“BOA NOITE CINDERELA”). RESPONSABILIDADE CIVIL DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ILEGITIMIDADE ATIVA EM RELAÇÃO A CONTA DE TERCEIRO. OPERAÇÕES ATÍPICAS NÃO BLOQUEADAS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RECURSO DO ITAÚ PROVIDO. RECURSO DO BANCO INTER DESPROVIDO.

Caso em Exame. 1. Recurso de apelação interposto por Banco Inter e Itaú Unibanco contra sentença que condenou os réus a restituírem valores ao autor, decorrentes de transações fraudulentas realizadas após o correntista ser vítima de golpe. O Itaú Unibanco alega ilegitimidade passiva e culpa exclusiva do consumidor, enquanto o Banco Inter sustenta ausência de falha na prestação do serviço e culpa exclusiva da vítima.

Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) definir a legitimidade ativa do autor em relação ao Itaú Unibanco e (ii) a responsabilidade do Banco Inter pelas transações fraudulentas realizadas fora do padrão de consumo do autor.

Razões de Decidir 3. Assiste razão ao Itaú Unibanco quanto à ilegitimidade ativa, pois as transações ocorreram em conta de titularidade de terceiro, não do autor. 4. O Banco Inter falhou em adotar medidas de segurança adequadas para detectar transações atípicas, configurando falha na prestação de serviço.

Dispositivo 5. Recurso do Itaú Unibanco provido para julgar extinto o processo sem resolução de mérito quanto a ele. Recurso do Banco Inter desprovido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelos réus Banco Inter e Itaú Unibanco, contra a r. sentença proferida às fls. 1113/1119, cujo relatório se adota, que julgou a demanda parcialmente procedente para “condenar os réus Banco C6, Banco Inter e Banco Itaú Unibanco a restituir ao autor a quantia descrita na planilha de fls. 964/965 (R\$ 33.431,16 pelo Banco Inter; R\$ 5.154,19 pelo Banco C6 e R\$ 1999,99 pelo Banco Itaú),

corrigidos monetariamente a partir do desembolso, com juros moratórios a contar da citação.”.

Em suas razões recursais (fls. 1134/1146), o Itaú Unibanco sustenta, preliminarmente, a inépcia da inicial e a ilegitimidade passiva por entender que o apelado não comprovou a saída de valores de sua conta no Itaú, e que o único extrato anexado é de conta de terceiro, não havendo relação com os fatos. Alega também ilegitimidade ativa, pois o apelado estaria postulando por transações vinculadas à conta de terceiro. No mérito, busca a reforma da sentença, alegando que o dano decorreu de culpa exclusiva do consumidor por ter facilitado o acesso ao cartão e senha de segurança no golpe "Boa Noite Cinderela", e que o evento danoso ocorreu fora das dependências do banco e em via pública, configurando fortuito externo, o que afasta a responsabilidade objetiva da instituição financeira, pois o dever de segurança pública é do Estado, e não há defeito na prestação de serviço. Por fim, argumenta que o caso não se enquadra na Súmula n.º 479 do STJ, que trata de fortuito interno (riscos intrínsecos à atividade).

Por sua vez, o Banco Inter, em suas razões recursais (fls. 1149/1155), sustenta que a sentença que a condenou por danos materiais deve ser reformada, alegando a ausência de falha na prestação do serviço e a culpa exclusiva da vítima (o autor da ação), pois as transações contestadas (totalizando R\$ 33.431,16) foram concluídas por aproximação, uma opção ativada pela própria titular do cartão, seguindo os padrões de segurança do banco. O banco recorrente afirma que as compras não desviaram do padrão costumeiro do cliente, não havendo irregularidade que justificasse o bloqueio preventivo. A instituição financeira argumenta que o dano é decorrente do furto de celular, e que a responsabilidade pela guarda do cartão e sigilo da senha é do titular, que também tinha o dever de informar imediatamente o roubo/furto ao banco, sob pena de assumir os riscos. Dessa forma, o banco pede o provimento do recurso para julgar totalmente improcedentes os pedidos autorais, afastando a condenação por danos materiais e condenando a parte apelada ao pagamento das custas e honorários advocatícios.

Recursos tempestivos e devidamente preparados. Observa-se, neste tópico, que o cálculo do preparo constante às fls. 1192/1193 está incorreto, uma vez que utilizou como base o valor da causa. Como bem observado pela apelante Itaú, em casos de condenação em quantia líquida, esta deve ser considerada para o cálculo, incluindo-se todas as verbas fixadas na sentença (no presente caso, R\$ 33.431,16 pelo Banco Inter e R\$ 1.999,99 pelo Banco Itaú). Assim sendo, embora à primeira vista pudesse parecer haver insuficiência no recolhimento, confiro que ambos os recursos de apelações estão devidamente preparados.

Contrarrazões do autor a fls. 1167/1178 e 1179/1191, pelo desprovimento de ambos os recursos.

É o relato do essencial.

Assiste razão ao apelante Itaú quanto à apontada ilegitimidade.

Como é sabido, “*Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade*” (artigo 17 do CPC) e “*Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico*” (artigo 18, caput, do CPC).

Assim, em princípio, é titular da ação apenas a própria pessoa que se afirma titular do direito subjetivo material cuja tutela pleiteia (legitimidade ativa), podendo ser demandado apenas aquele que seja titular da obrigação correspondente (legitimidade passiva).

Nessa linha, a exigência de legitimidade *ad causam* constitui pressuposto processual indispensável ao regular exercício do direito de ação, funcionando como verdadeira condição para que o Poder Judiciário possa validamente apreciar o mérito. A pertinência subjetiva da demanda — vale dizer, a correspondência entre as partes do processo e os sujeitos da relação jurídica de direito material — revela-se imprescindível.

Fredie Didier Jr. esclarece que “*a legitimidade para agir (ad causam pretendi ou ad agendum) é requisito de admissibilidade que se precisa investigar no elemento subjetivo da demanda: (...) É necessário, ainda, que os sujeitos da demanda estejam em determinada situação jurídica que lhes autorize a conduzir o processo em que se discuta aquela relação jurídica de direito material deduzida em juízo. (...) Para exemplificar: se alguém pretende obter uma indenização de outrem, é necessário que o autor seja aquele que está na posição jurídica de vantagem e o réu seja o titular, ao menos em tese, do dever de indenizar*” (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 18ª ed., Salvador, Ed. JusPodivm, 2016, p. 345-346).

In casu, em contrapartida ao entendimento do i. Juiz de Primeiro Grau, constata-se, de forma indiscutível, a ilegitimidade ativa *ad causam* do autor em seu pleito contra o réu Itaú, uma vez que, conforme os documentos juntados à fl. 43, a conta bancária na qual teriam ocorrido as transferências indevidas é de titularidade de ZILDA BONANI DE MATOS, avó do autor.

Nesse sentido:

“*APELAÇÃO – Ação de indenização por danos morais e materiais- Fraude bancária - Autoras narram ter aberto conta corrente para recebimento de valores referentes à formatura da Turma da Faculdade de Medicina, responsabilizando-se pela administração e controle das mensalidades - Realização de operações bancárias desconhecidas na conta corrente - Parcela do quantum indevidamente retirado foi estornada pelo banco réu – Sentença de procedência – Preliminar de ilegitimidade ativa de uma das*

*coautoras (Giovanna) – Acolhimento - Danos morais e materiais vivenciados somente pela titular da conta corrente (Gabriela) – Outra coautora que se comportou como mera expectadora dos transtornos enfrentados pela titular da conta bancária – Fraude praticada por terceiros – Instituição financeira responde de forma objetiva - Banco réu deve devolver os valores indevidamente descontados da conta corrente de titularidade de Gabriela - Dano moral in re ipsa – Dissabores que ultrapassaram o que se entende por mero aborrecimento, consistentes em abatimentos indevidos na conta corrente de titularidade da coautora, uma vez que a privaram de parte dos recursos que seriam utilizados para honrar compromissos assumidos com a sua festa de formatura - Valor da indenização mantido em R\$ 15.000,00 dado o sofrimento e a aflição experimentados, afora o constrangimento frente aos colegas de turma e o receio de que obrigações previamente contraídas, destinadas à realização das festividades da formatura, pudessem não ser cumpridas – Recurso parcialmente provido somente para julgar extinto o feito, sem resolução de mérito, no que concerne a coautora Giovanna.” (TJSP; **Apelação Cível 1046660-63.2017.8.26.0576**; Rel. Des. Jonize Sacchi de Oliveira; 24ª Câmara de Direito Privado; j. 27/03/2018).*

*“INDENIZAÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM". Apenas aquele que figura como titular de conta bancária é legitimado para promover ação indenizatória por supostos saques indevidos. Sentença de extinção. Manutenção. Recurso não provido.” (TJSP; **Apelação Cível 0145604-71.2009.8.26.0100**; Rel. Des. Roberto Mac Cracken; 37ª Câmara de Direito Privado; j. 02/09/2010).*

Nesse caso, ainda que as transações tenham sido realizadas pelo celular do autor, a titular da conta bancária que sofreu os descontos decorrentes das transferências fraudulentas —e, portanto, a única legítima para contestá-las judicialmente —é a Sra. Zilda.

Ademais, cabe ressaltar que as transferências realizadas nos valores de R\$ 1.000,00 e R\$ 999,99 foram destinadas à própria conta do autor (fl. 43). Muito embora, em seguida, tenham sido transferidas das contas do autor para conta de terceiros, destaca-se que não houve qualquer movimentação na conta de titularidade do apelado na instituição financeira Itaú Unibanco na data dos fatos, conforme fls. 66/72.

Dessa forma, evidente a ausência de uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade ativa ad causam do apelado, impondo-se, portanto, a reforma da sentença para que, em relação ao seu pleito em face do Itaú Unibanco, seja julgado extinto o feito sem resolução de mérito.

Deste modo, passa-se à análise do mérito somente com relação ao apelante

Banco Inter.

Narrou a parte autora em sede de inicial que no dia 25/05/2024 por volta das 03:00hrs, durante um passeio no Rio de Janeiro, compareceu ao estabelecimento STREET LAPA ENTRETENIMENTO LTDA, onde, após consumir bebidas do bar e ser convidado ao banheiro por um rapaz, começou a se sentir mal e acredita ter sido dopado com a substância conhecida como "boa noite cinderela". Em estado de inconsciência, o requerente teve seus pertences roubados, incluindo o aparelho celular, que foi utilizado pelos criminosos para realizar transferências via Pix e tentativas de empréstimos, resultando em um prejuízo de mais de R\$ 51.006,97 em diversas operações para destinatários desconhecidos, transações que foram completamente estranhas e diferentes do seu padrão de uso. O autor realizou boletins de ocorrência e procurou as instituições bancárias (BANCO C6 S.A., BANCO INTER SA, ITAÚ UNIBANCO S.A, BANCO SANTANDER S.A.) para relatar o roubo e a fraude, solicitando a devolução dos valores; contudo, apenas o BANCO XP INVESTIMENTOS reconheceu a responsabilidade e o ressarciu. As transações foram dirigidas, em grande parte, para as contas do Banco Inter e Banco Santander, e o autor alega falha de segurança na prestação dos serviços dos Bancos Requeridos.

Pois bem.

A relação entre as partes é de consumo (arts. 2º e 3º do CDC), figurando a parte autora como destinatária final dos serviços bancários fornecidos pela parte ré. Ademais, o CDC é plenamente aplicável às instituições financeiras, nos termos do verbete contido na Súmula nº 297 do C. STJ.

No caso em exame, restou incontroverso o fato de que o autor foi vítima do golpe "boa noite cinderela", dado que o requerente foi dopado e, após ficar desacordado por horas e jogado em um compartimento da boate, teve seus pertences roubados, com os criminosos utilizando o aparelho para realizarem diversas transferências via PIX. Tais circunstâncias são suficientes para reconhecer que se trata de operações fraudulentas, realizadas sem o livre exercício da vontade do demandante e, portanto, inválidas.

O autor acostou aos autos, além dos boletins de ocorrência (fls. 29/34), os extratos de sua conta bancária do Banco Inter referentes ao período de 24/12/2023 a 01/07/2024 (fls. 38/42. 44/46 e 57/65), dos quais se verifica que as transações efetuadas na data do evento destoavam completamente do padrão de movimentações do demandante.

Ressalte-se que a sequência das operações realizadas na mesma data (25/05/2024), de forma atípica, confirma tratar-se, inequivocamente, de movimentações ilícitas e fraudulentas, a corroborar a assertiva de que a conta fora invadida e manipulada indevidamente por terceiros.

Tais circunstâncias deveriam ter acionado os mecanismos de alerta do

sistema da instituição financeira apelante, o que não ocorreu, evidenciando a ineficiência do controle adotado pelo banco.

Registro que as instituições bancárias assumem o risco inerente às operações e contratações pelos meios de pagamento ofertados ao consumidor, o que inclui, por óbvio, a necessidade de criar sistemas eficazes, a fim de identificar a perpetração de fraude, tal como a indicada neste processo.

A afirmação de que a compra foi realizada por mera aproximação, opção previamente ativada pelo titular do cartão, não altera o desfecho, pois evidente a falha da ré ao autorizar sucessivas transações completamente destoantes do perfil do requerente.

Ressalte-se que o banco réu não alegou, em sua apelação, ter buscado confirmar diretamente com o titular do cartão as operações contestadas antes de autorizá-las, providência que poderia ter evitado a consumação da fraude.

Nesse sentido os recentes julgados deste e. Tribunal:

“APELAÇÃO – Ação de conhecimento com pedidos de (i) declaração de inexigibilidade do débito e (ii) pagamento de indenização por danos materiais e morais – Serviço de cartão de crédito – Falha de segurança. Sentença de procedência, para declarar a inexigibilidade do débito, com a restituição de valor de R\$ 2.000,99, assim como condenou a requerida ao pagamento de indenização por danos morais. Apelação do réu – Inaplicabilidade do CDC, porquanto não seria a autora consumidora final - No tocante ao mérito, afirma que a compra foi realizada por sistema digital (wallet), por mera aproximação, por aparelho previamente autorizado, não possuindo ingerência sobre esse tipo de transação – Alega fortuito externo, pugnando pela improcedência das pretensões. Subsidiariamente, pretende a retenção do valor de R\$ 794,76 reconhecido como devido pela autora e redução da indenização por danos extrapatrimoniais. Razões de decidir – Relação típica de consumo - Em demandas promovidas por consumidores imputando a realização de operações financeiras indevidas, incumbe à instituição financeira provar a regularidade dos atos praticados – Obrigação do banco em adotar as diligências necessárias para evitar a consecução do crime, especialmente quando incompatível com a movimentação usual de seu correntista – Outras compras realizadas em datas próximas que foram devidamente negadas pela ré, à exceção da compra contestada, reveladora da patente falha e incongruência na prestação de serviços – Transações incompatíveis com o perfil de compras da requerente – Ademais, a autora buscou, de forma diligente, alertar o banco a respeito da operação indevida, tanto que seu cartão fora bloqueado pela instituição financeira - Autora reconheceu a lisura da cobrança

apenas do valor de R\$ 794,76 – Inexigibilidade do débito configurada – Responsabilidade contratual - Danos morais configurados – Quantum indenizatório de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) adequado, em conformidade aos princípios de proporcionalidade e razoabilidade – Precedentes desta Colenda Câmara – Sentença parcialmente reformada para permitir a eventual compensação de valores entre a dívida reconhecida pela autora (R\$ 794,76) e o valor a ser ressarcido (R\$ 2.000,99). RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1009848-41.2025.8.26.0576; Rel. Des. Marco Pelegrini; 12ª Câmara de Direito Privado; j. 12/11/2025).

“APELAÇÃO. DIREITO CIVIL. CONTRATOS BANCÁRIOS. RECURSO NÃO PROVIDO. I. Caso em Exame: Declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com obrigação de fazer, indenização por danos morais e tutela antecipada. Vítima de assalto. Cartões bancários e celular subtraídos e usados em transações fraudulentas. O banco não estornou os valores e negativou o nome do autor. Sentença de procedência. II. Questão em Discussão: Determinar a responsabilidade do banco pelas transações realizadas por aproximação, que não integravam o padrão de consumo do autor, e a adequação da indenização por danos morais. III. Razões de Decidir: Responsabilidade do banco foi confirmada pela falha na prestação de serviço ao não detectar transações atípicas, conforme precedentes do STJ. Inscrição indevida do nome do autor em cadastros de inadimplentes configura dano moral in re ipsa, sendo o valor de R\$10.000,00 considerado adequado. IV. Dispositivo e Tese: Recurso não provido. Tese de julgamento: 1. Instituições financeiras devem desenvolver mecanismos de segurança para identificar transações atípicas. 2. Inscrição indevida em cadastros de inadimplentes gera dano moral in re ipsa.” (TJSP; Apelação Cível 1012092-47.2024.8.26.0100; Rel. Des. Claudia Sarmiento Monteleone; 23ª Câmara de Direito Privado; j. 23/05/2025).

No tocante às transações via PIX, observa-se um claro direcionamento da Resolução BCB nº 1, agosto de 2020, para que as instituições financeiras estabeleçam limites transacionais que observem o perfil/padrão transacional dos usuários, bem como para que bloqueiem transações em desacordo com esse perfil (vide art. 39-B).

Assim, tenho que há o dever de monitoração e suspensão de transações que fogem substancialmente do perfil de consumo, mesmo que estejam autorizadas pelo limite concedido a requerente.

Como bem decidiu a Terceira Turma do C. STJ que "(...) O dever de segurança é noção que abrange tanto a integridade psicofísica do consumidor, quanto sua integridade patrimonial, sendo dever da instituição financeira verificar a regularidade e a

idoneidade das transações realizadas pelos consumidores, desenvolvendo mecanismos capazes de dificultar fraudes perpetradas por terceiros, independentemente de qualquer ato dos consumidores. 4. *A instituição financeira, ao possibilitar a contratação de serviços de maneira facilitada, por intermédio de redes sociais e aplicativos, tem o dever de desenvolver mecanismos de segurança que identifiquem e obstem movimentações que destoam do perfil do consumidor, notadamente em relação a valores, frequência e objeto.* 5. *Como consequência, a ausência de procedimentos de verificação e aprovação para transações atípicas e que aparentam ilegalidade corresponde a defeito na prestação de serviço, capaz de gerar a responsabilidade objetiva por parte da instituição financeira (...)*" (STJ - REsp: 2052228 DF 2022/0366485-2, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 12/09/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/09/2023, supressão inexistente no original).

Há de se reconhecer que *"A vulnerabilidade do sistema bancário, que admite operações totalmente atípicas em relação ao padrão de consumo dos consumidores, viola o dever de segurança que cabe às instituições financeiras e, por conseguinte, incorre em falha da prestação de serviço."* (REsp n. 1.995.458/SP, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 18/8/2022).

Compete ao banco réu manter sistema atualizado de detecção de fraudes, acionado automaticamente em caso de compra ou movimentação suspeita, visando impedir que as operações fraudulentas sejam consumadas. Sob este enfoque, embora a ação tenha decorrido de ato de terceiro, há prestação de serviço defeituoso, que se enquadra como hipótese de fortuito interno, a incidir a Súmula STJ 479.

Ademais, não há que se falar em culpa da vítima, pois esta foi drogada e levada à inconsciência, tendo seus pertences subtraídos e utilizados subsequentemente em transações indevidas.

Não havia qualquer justificativa plausível para que a instituição financeira deixasse de estornar as transações questionadas, configurando-se, portanto, falha na prestação do serviço ao não reconhecer a situação em favor do consumidor.

Dessa maneira, evidencia-se a responsabilidade do réu pelo ressarcimento dos danos sofridos pelo autor, tanto com fundamento no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor quanto à luz do art. 927, parágrafo único, do Código Civil, que consagra a teoria do risco da atividade. Tal entendimento aplica-se especialmente à atividade bancária, que, por sua própria natureza, representa risco inerente e deve assegurar a proteção dos consumidores contra fraudes e ilícitos praticados por terceiros.

Neste sentido:

"EMENTA: APELAÇÃO – BANCO - Sequestro “relâmpago” Compras

*realizadas no cartão de crédito do autor - Transações atípicas e fora do perfil do consumidor Falha da instituição bancária na segurança e monitoramento das transações Débito declarado inexigível em relação a compra no cartão de crédito no valor de R\$ 15.622,00 Exclusão do nome do autor no SERASA. SENTENÇA MANTIDA RECURSO DESPROVIDO” (TJSP; **Apelação Cível 1006319-52.2023.8.26.0004**; Rel. João Battaus Neto; Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau - Turma II; j. 23/09/2025).*

*“Direito bancário Sequestro que resultou em transferências e compras no cartão indevidas. 1. Responsabilidade da instituição financeira por fortuito interno é objetiva, frente ao defeito de segurança. 2. Transações que fogem ao perfil do apelante, haja vista os valores volumosos transferidos em curto período. 3. Dano moral configurado. Recurso conhecido e provido” (TJSP; **Apelação Cível 1016203-08.2023.8.26.0004**; Rel. Ricardo Pereira Júnior; Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau - Turma V; j. 31/10/2024).*

Assim, impõe-se ao banco a restituição dos valores indevidamente movimentados.

Ante o exposto, voto por **DAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pelo réu Itaú Unibanco, para acolher a preliminar de ilegitimidade ativa e, conseqüentemente, julgar extinto o processo com relação a ele, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pelo réu Banco Inter.

Diante da sucumbência por parte da autora em relação ao réu Itaú, fica o autor condenado ao pagamento integral das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 11% sobre o valor da causa promovida contra o Itaú Unibanco, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC.

No mais, a verba honorária definida pela sentença em relação ao réu Banco Inter deverá ser acrescida de 1% (um por cento) a título de honorários recursais ao patrono do autor, pelo acréscimo de trabalho ao advogado da parte apelada na fase recursal.

Atentem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MÁRCIA REZENDE BARBOSA DE OLIVEIRA
Relatora